



DESPACHO SEJUS/SPCON/DIGEA N° 284/2019

À
Comissão Especial de Licitação – CEL/RDC

ASSUNTO: Análise Recursos empresas GCE S/A e Verdi Sistemas Construtivos Ltda.

Prezados Senhores,

Trata-se de análise quanto às questões técnicas apresentadas nas razões recursais formalizadas pelas empresas GCE S/A (fls. 2094-2103) e Verdi Sistemas Construtivos Ltda. (fls. 2080-2088), especificamente quanto à inabilitação das empresas no que se refere à qualificação técnico-operacional e à capacitação técnica profissional, conforme consta nas manifestações dessa Diretoria às fls. 1512-1513 (GCE S/A) e fls. 1960-1962 (Verdi Sistemas Construtivos Ltda.).

Os argumentos apresentados pela empresa GCE S/A foram analisados no 'item 1' da presente manifestação, enquanto aqueles apresentados pela empresa Verdi Sistemas Construtivos foram analisados no 'item 2'.

Oportuno registrar que não foi objeto de análise pela Diretoria Geral de Engenharia e Arquitetura o seguinte ponto abordado pela empresa Verdi Sistemas Construtivos:

- a) O registro da CAT 072019000110 e do atestado de capacidade técnica da empresa GCE S/A junto ao CREA/DF em 01/02/2019, portanto após a realização do certame que ocorreu em 31/01/2019, conforme trecho do recurso administrativo a seguir (fl. 2.085):

O referido documento, só teve seu registro deferido junto ao CREA-DF, na data 01.02.2019, pág. 1368 do processo, exatamente, um dia após a realização do certame. Veja que o item 8.3 do edital – Condições de participação é cristalino ao estabelecer que “o encaminhamento da proposta pressupõe o conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital. O licitante declarará no sistema, antes de registrar sua



proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste edital, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa.”

Ora, se a GCE S/A não tinha o registro de seu atestado técnico junto ao CREA-DF e por consequência não detinha a CAT deste atestado na data de realização do certame, por óbvio, deixou de atender ao estabelecido no item 8.3 retro citado.

Tendo em vista que o documento acima, não pode ser considerado hábil devido à inconformidade apresentada, a GCE deixou de cumprir o item 1.2.1.1.1, por que não apresentou atestado técnico acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT), referente a execução de obra de edificação de estabelecimento penal [...];

Passamos a nos manifestar em relação aos demais argumentos apresentados nos recursos administrativos apresentados pelas empresas:

1. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA GCE S/A

1.1) Motivo da desclassificação

Não comprovação do item 1.2.2.1.11 do Anexo I do edital, que trata da capacitação técnica profissional

A empresa GCE S/A foi desclassificada por não atender ao item 1.2.2.1.11 do Anexo I do edital de licitação, conforme trecho do Relatório de Análise Habilitatória (fls. 1516-1518) transcrito a seguir:

Os autos retornaram a DIGEA para continuidade da análise técnica, tendo sido exarado o DESPACHO/SEJUS/SUPCONT/DIGEA Nº 147/2019 às fls. 1512-1514, de análise conclusiva dos documentos de habilitação da Qualificação Técnica, conforma as exigências do instrumento convocatório, sendo a manifestação enfática quanto ao não atendimento a exigência do edital para o item 1.2.2.1.11, mesmo com a complementação das novas documentações. (fl. 1518)

1.1.a) Argumentos presentes no recurso administrativo:

Em seu recurso administrativo a empresa GCE apresentou os seguintes argumentos, relacionados a não comprovação do item 1.2.2.1.11 (fls. 2098-2099):



No caso em apreço houve a desclassificação da GCE S/A em razão de alegada inobservância dos documentos estabelecidos “no edital” relativamente à 1ª FASE DE HABILITAÇÃO, no tocante a apresentação de profissional com credencial para execução de CFTV (item 1.2.2.1.11 edital) e pelo fato de haver designado um profissional para mais de uma especialidade.

A recorrente comprovou haver executado serviço de CFTV em obra de maior complexidade e segurança interna e externa, constituída pelas obras DATACENTERS (desaster recovery) do BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com área de 25.125,32 metros quadrados de instalação do sistema de vigilância com mais de 32 mil pontos, atendendo os limites do edital, atestados devidamente registrado pelo CREA/DF anexado aos autos do procedimento licitatório.

1.1.b) Análise dos argumentos do recurso administrativo:

Com relação à desclassificação da empresa GCE S/A, é oportuno lembrar que a licitante não atendeu a exigência do edital para o item 1.2.2.1.11 – Experiência na execução de instalações de CFTV em estabelecimentos penais, e que em resposta a diligência realizada pela Comissão Especial de Licitação argumentou, que as obras dos Datacenters são de grande vulto, complexidade e alto grau de segurança e sugeriu que são compatíveis aos exigidos numa obra penal, e que dessa forma comprovaria sua capacidade técnica (fls. 1462-1493). Essa Diretoria se manifestou às fls. 1512-1513, com conclusão no sentido de que o edital exige a comprovação de execução dos serviços em estabelecimentos penais, o que não foi demonstrado pela empresa.

Em síntese, no recurso administrativo, mais uma vez a empresa alega ter executado o serviço em obra de maior complexidade do que a execução em estabelecimentos penais, entretanto é importante registrar que a empresa não apresentou qualquer questionamento com relação a esses pontos após a publicação do edital, que ocorreu em 21/11/2018. Cumpre destacar, que conforme definido no ‘Item 6 – Dos pedidos de esclarecimentos e impugnações’ do edital da licitação, houve prazo superior a 60 (sessenta) dias para a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital, uma vez que a abertura das propostas ocorreu apenas em 31/01/2019.



Cabe ainda registrar que o prazo disponibilizado para esclarecimentos no presente procedimento licitatório foi muito superior ao exigido na Lei nº 12.462/2011, o que reforça a irrazoabilidade do argumento da empresa.

Os critérios para a comprovação da qualificação técnica foram claros e objetivos no edital da licitação, e não houve qualquer questionamento por parte das empresas com relação a nenhum deles. Portanto entendemos que é ilegítimo lançar na atual fase o argumento subjetivo quanto à comparação entre a complexidade da execução do serviço em um estabelecimento penal e em um estabelecimento comercial.

Com base no exposto, opinamos para que a desclassificação da empresa seja mantida.

1.2) Motivo da desclassificação

Não foi cumprida a exigência prevista no 'Anexo IX – Modelo de Quadro de Profissionais', que possibilita que o mesmo profissional acumule no máximo 2 funções

A empresa GCE S/A foi desclassificada por não atender ao critério existente no 'Anexo IX – Modelo de Quadro de Profissionais', que permite que cada profissional do quadro técnico da empresa acumule no máximo 2 funções, conforme **Figura 1** apresentada a seguir:



Figura 1 – Modelo de Quadro de Profissionais definido no Anexo IX do edital
EDITAL DE LICITAÇÃO RDC ELETRÔNICO Nº 001/2018

ANEXO IX. MODELO DE QUADRO DE PROFISSIONAIS

Item	Profissional Responsável	Qualificação		Função	CAT Nº
		Título	Nº inscrição no CREA ou CAU		

OBS. Um mesmo profissional poderá acumular até 02 (duas) funções desde que comprove experiência exigida, através de Atestados e CATs.

A desclassificação da empresa está justificada no Relatório de Análise Habilitatória (fls. 1516-1518), conforme trecho transcrito a seguir:

Sallentamos ainda que, mesmo após as diligências e apresentação de novas documentações, no documento QUADRO DE PROFISSIONAIS – ANEXO IX do Edital, apresentado pela empresa, não foi atendido exigência editalícia onde observa que um mesmo profissional só poderá ser responsável por até 2 (duas) disciplinas e/ou funções desde que comprove experiência exigida através de atestados e CATs, tendo sido informado mais de 2 (duas) disciplinas e/ou funções por profissional. (fl. 1518)

1.2.a) Argumentos presentes no recurso administrativo

Com relação ao “Quadro de Profissionais – Anexo IX” do edital, a empresa apresentou os seguintes argumentos (fl. 2100):

No tocante, a alegação da exigência editalícia onde um mesmo profissional só poderá ser responsável por até 2 (duas) disciplinas e/ou funções, desde que comprove experiência exigida através de atestados e CATs, segundo a área técnica foi informado mais de 2 (duas) disciplinas e/ou funções por profissional, tal alegação não deve prosperar, em uma visão ampla da Engenharia Elétrica que é a área que lida com o estudo e a aplicação de eletricidade, eletrônica e eletromagnetismo. Assim, entre suas subáreas



estão energia, eletrônica, sistemas de controle, telecomunicações e processamento de sinais. Pois bem, nesse sentido o profissional a qual se refere o relatório responde apenas por duas disciplinas, e não mais de duas disciplinas como foi citado no referido relatório.

1.2.b) Análise dos argumentos do recurso administrativo:

A Secretaria de Estado da Justiça buscou com a limitação contida no Anexo IX, que as empresas contassem com a participação de uma equipe de especialistas nas diversas disciplinas tanto para a elaboração dos projetos quanto para a execução da construção. Para tanto permitiu a participação de até duas empresas em consórcio, possibilitando a reunião dos quadros técnicos para a execução do objeto contratual.

Mais uma vez é importante registrar que conforme definido no 'Item 6 – Dos pedidos de esclarecimentos e impugnações' do edital da licitação, houve prazo superior a 60 (sessenta) dias para a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital, que o prazo disponibilizado para esclarecimentos no presente procedimento licitatório foi muito superior ao exigido na Lei nº 12.462/2011, que os critérios para a comprovação da qualificação técnica foram claros e objetivos no edital da licitação, e que não houve qualquer questionamento por parte das empresas com relação a nenhum deles.

Portanto entendemos que é ilegítimo lançar na atual fase o argumento subjetivo quanto à subdivisão da engenharia elétrica em “energia, eletrônica, sistemas de controle, telecomunicações e processamento de sinais”, e que dessa forma “numa visão ampla” se trataria de apenas uma disciplina.

Com base no exposto, opinamos para que a desclassificação da empresa seja mantida.



2. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.

2.1) Motivo da desclassificação

Não comprovação dos itens 1.2.2.1.4, 1.2.2.1.5, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.9 e 1.2.2.1.10 do Anexo I do edital, que tratam da capacitação técnica profissional

A empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. foi desclassificada por não atender aos itens 1.2.2.1.4, 1.2.2.1.5, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.9 e 1.2.2.1.10 do Anexo I do edital de licitação, conforme trecho do Relatório de Análise Habilitatória (fls. 1963-1964) transcrito a seguir:

Os autos retornaram a DIGEA para continuidade da análise técnica, tendo sido exarado o DESPACHO SEJUS/SUPCONT/DIGEA/N º 147/2019 às fls. 1960-1962, de análise conclusiva dos documentos da habilitação da Qualificação Técnica, conforme as exigências do instrumento convocatório, sendo a manifestação enfática quanto ao não atendimento as exigências do edital para os itens 1.2.2.1.4, 1.2.2.1.5, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.10; e atendimento parcial as exigências do edital para o item 1.2.2.1.9.

2.1.a) Argumentos presentes no recurso administrativo

Com relação à desclassificação a empresa apresentou os seguintes argumentos (fls. 2082-2083):

Esta recorrente, apresentou farta documentação que atendeu a íntegra do solicitado, notadamente para os itens 1.2.2.1.4, 1.2.2.1.5, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.10 e 1.2.2.1.9, conforme a seguir discriminado:

- Para atender o item 1.2.2.1.4 a CAT nº 252016071219 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;
- Para atender o item 1.2.2.1.5 a CAT nº 252016071219 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;
- Para atender o item 1.2.2.1.6 a CAT nº 3118/2009 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;
- Para atender o item 1.2.2.1.10 a CAT nº 2392/2011 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin.

O fato dos serviços não terem sido executados em uma unidade prisional, não descaracteriza nem desabona a qualificação técnica. O que deve ser demonstrado é a expertise da licitante em realizar determinado tipo de serviços de complexidade igual ou superior ao que está sendo licitado. Neste quesito, com o devido respeito a análise desta comissão, acreditamos ter havido um equívoco.



- Para atender o item 1.2.2.1.9 as CATs nº 779/2012 e 208/2012 e respectivo atestado técnico do Profissional Henrique Adelino Deboni, nº 677/2008 e 25201665288 e respectivos atestados técnicos do Profissional Carlos Alberto Deboni e nº 2392/2011 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin.

Reiteramos que os documentos apresentados cumprem na íntegra o solicitado no referido item, **não sendo correto desconsiderar serviços que não foram realizados em ambiente prisional.** (grifamos)

2.1.b) Análise dos argumentos do recurso administrativo:

Para o atendimento dos itens 1.2.2.1.4 e 1.2.2.1.5 do Anexo I do edital de licitação RDC nº 1/2018, a empresa alega ter apresentado a CAT 252016071219 e o respectivo atestado de capacidade técnica, que constam nos autos às fls. 1758-1782, e referem-se à elaboração de projetos e execução de serviços elétricos para a empresa Bistek Supermercados na cidade de Criciúma/SC. Portanto não atendem às exigências contidas no edital, conforme demonstrado na transcrição a seguir:

1.2.2.1.4 - Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas – incluindo projeto elétrico completo e SPDA, **para edificações de Estabelecimento Penal;**

1.2.2.1.5 - Elaboração de Projeto de Instalações de Detecção, Proteção e Combate a Incêndio, **para edificações de Estabelecimento Penal.** (grifamos)

Para o atendimento do item 1.2.2.1.6 do Anexo I do edital de licitação RDC nº 1/2018, a empresa alega ter apresentado a CAT 3118/2009 e o respectivo atestado de capacidade técnica, que constam nos autos às fls. 1827-1829 e referem-se à elaboração de projetos e execução de serviços elétricos para a empresa Bistek Supermercados no município de Içara/SC. Portanto não atendem à exigência contida no edital, conforme demonstrado na transcrição a seguir:

1.2.2.1.6 - Elaboração de Projeto de CFTV, **para edificações de Estabelecimento Penal;** (grifamos)

Para o atendimento do item 1.2.2.1.10 do Anexo I do edital de licitação RDC nº 1/2018, a empresa alega ter apresentado a CAT 2392/2011 e o respectivo atestado de capacidade técnica, que constam nos autos às fls. 1823-1825 e referem-se à execução



de serviços elétricos para a empresa Bistek Supermercados na cidade de Içara/SC. Portanto não atendem à exigência contida no edital, conforme demonstrado na transcrição a seguir:

1.2.2.1.10 - Experiência na Execução de Instalações elétricas, e de Sistema de Proteção contra descargas atmosféricas - SPDA em estabelecimentos penais; (grifamos)

Em síntese a empresa não concorda com a exigência de comprovação desses serviços em estabelecimentos penais, entretanto não apresentou qualquer questionamento com relação a esses pontos após a publicação do edital, que ocorreu em 21/11/2018. Cumpre destacar, que conforme definido no 'Item 6 – Dos pedidos de esclarecimentos e impugnações' do edital da licitação, houve prazo superior a 60 (sessenta) dias para a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital, uma vez que a abertura das propostas ocorreu apenas em 31/01/2019.

Cabe ainda registrar que o prazo disponibilizado para esclarecimentos no presente procedimento licitatório foi muito superior ao exigido na Lei nº 12.462/2011, o que reforça a irrazoabilidade do argumento da empresa.

Os critérios para a comprovação da qualificação técnica foram claros e objetivos no edital da licitação, e não houve qualquer questionamento por parte das empresas com relação a nenhum deles. Portanto entendemos que é ilegítimo lançar na atual fase o argumento subjetivo quanto à comparação entre a complexidade da execução do serviço em um estabelecimento penal e em um estabelecimento comercial.

A insensatez da empresa fica ainda mais evidente quando requer a inabilitação da licitante GCE S/A sob o argumento de que a empresa “deixou de atender os itens 1.2.1.1.2 e 1.2.1.1.3, por que os atestados técnicos apresentados são apenas de obras comerciais ou residenciais”, o que é contraditório quando comparado à argumentação reproduzida no item 2.1.a da presente manifestação, oportunidade em que a Verdi Sistemas Construtivos argumentou que “os documentos apresentados cumprem na



íntegra o solicitado no referido item, não sendo correto desconsiderar serviços que não foram realizados em ambiente prisional”.

Com base no exposto, opinamos para que a desclassificação da empresa seja mantida.

2.2) Motivo da desclassificação

Não foi cumprida a exigência prevista no ‘Anexo IX – Modelo de Quadro de Profissionais’, que possibilita que o mesmo profissional acumule no máximo 2 funções

A empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. foi desclassificada por não atender ao critério existente no ‘Anexo IX – Modelo de Quadro de Profissionais’, que permite que cada profissional do quadro técnico da empresa acumule no máximo 2 funções, conforme apresentado na **Figura 1**.

A desclassificação da empresa está justificada no Relatório de Análise Habilitatória (fls. 1963-1964), conforme trecho transcrito a seguir:

Salientamos ainda que, mesmo após as diligências e apresentação dos esclarecimentos, no documento QUADRO DE PROFISSIONAIS – ANEXO IX do Edital, apresentado pela empresa, não foi atendido exigência editalícia onde observa que um mesmo profissional só poderá ser responsável por até 2 (duas) disciplinas e/ou funções desde que comprove experiência exigida através de atestados e CATs, tendo sido informado mais de 2 (duas) disciplinas e/ou funções por profissional. (fl. 1963-v)

2.2.a) Argumentos presentes no recurso administrativo

Com relação à desclassificação a empresa apresentou os seguintes argumentos (fls. 2083-2084):

Quanto a deixar de atender as condições editalícias, por ter apresentado o mesmo profissional para mais de 2 habilitações:



- a) Entendemos que o item 1.2.1 – Capacidade Técnica Operacional, por tratar-se de exigência relativa à empresa licitante, não poderia ter suas informações contempladas na declaração do Anexo IX, visto que esta última refere-se exclusivamente à Capacitação Técnica Profissional;
- b) Também por ser de competência da empresa, não há quaisquer restrições quanto a número máximo de funções.
- c) Entendemos que, só há 2 (duas) funções distintas no tocante a habilitação técnica. Uma de projetista e outra de executor. Os profissionais que tem habilitação para atender os quesitos elencados são engenheiros civis e eletricitas, e isso foi apresentado.
- d) A observação quanto a limitação de 2 (duas) funções por profissional, não é por essência eliminatória, pois se assim fosse, estaria escrita como item obrigatório no edital. Não há razões lógicas nem econômicas que justifique a restrição a um profissional habilitado em elaborar mais que dois projetos ou executar mais que dois serviços distintos dentro de sua área. Baseados nisso é que entendemos que os profissionais indicados, são suficientes e atendem as necessidades do objeto desta licitação.
- e) Também não seria razoável que para realizar uma única obra, seja necessário alocar 6 (seis) profissionais com habilidades distintas, visto que para atender o solicitado (12 quesitos técnicos), aceita-se que um profissional seja responsável por no máximo duas habilitações. Isso além de impraticável, onera o erário, ocasionando custos desnecessários ou que seriam minimizados se a equipe proposta fosse otimizada

2.2.b) Análise dos argumentos do recurso administrativo

A empresa alega que não há razões lógicas nem econômicas para que fosse exigido que um mesmo profissional acumulasse no máximo duas funções para a comprovação da Capacitação Técnica Profissional.

Cumpramos esclarecer que a razão para tal limitação não é econômica, mas técnica e é exatamente por essa questão que consta na fase de habilitação técnica da licitação. Caso fosse uma questão econômica, como sugeriu a empresa, estaria na fase de qualificação econômico-financeira.

Ao contrário do que a empresa alega, o que não é razoável é uma obra com mais de 10.000m², como a que se pretende contratar e executar, contar com apenas 3 responsáveis técnicos, como proposto pela empresa (fls. 1957-1959) para a elaboração de todos os projetos (arquitetônico e complementares) e execução de todos os serviços.



O que a Secretaria de Estado da Justiça buscou com tal limitação foi a participação de uma equipe de especialistas nas diversas disciplinas tanto para a elaboração dos projetos quanto para a execução da construção. Para tanto permitiu a participação de até duas empresas em consórcio, possibilitando a reunião dos quadros técnicos para a execução do objeto contratual.

Mais uma vez é importante registrar que conforme definido no 'Item 6 – Dos pedidos de esclarecimentos e impugnações' do edital da licitação, houve prazo superior a 60 (sessenta) dias para a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital, que o prazo disponibilizado para esclarecimentos no presente procedimento licitatório foi muito superior ao exigido na Lei nº 12.462/2011, que os critérios para a comprovação da qualificação técnica foram claros e objetivos no edital da licitação, e que não houve qualquer questionamento por parte das empresas com relação a nenhum deles.

Portanto entendemos que é ilegítimo lançar na atual fase o argumento subjetivo quanto à economicidade que a redução do quadro técnico traria para a contratação.

Com base no exposto, opinamos para que a desclassificação da empresa seja mantida.

2.3) Requer a inabilitação da empresa GCE S/A

2.3.1) Razão indicada pela Verdi Sistemas Construtivos para inabilitação da GCE S/A Envio da documentação fora do prazo estabelecido no item 15.1 do instrumento convocatório

2.3.1.a) Argumentos presentes no recurso administrativo

A empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. alega que a GCE S/A postou documentação relativa ao atestado técnico em 06/03/2019, portanto fora do prazo definido no item 15.1 do edital (fls. 2084-2085):



O atestado técnico referente à execução da Penitenciária de Segurança Máxima de Brasília (CAT 072019000110), pág. 1366 a 1411 do processo, pertencente ao profissional Paulo Marques Junqueira Guimarães, deve ser impugnado, tendo em vista que, foi remetido extemporaneamente, conforme comprovante de postagem da ECT, pág. 1364 do processo, datado de 06.03.2019, estando fora do prazo estabelecido do item 15.1 do edital, que é de 3 (três) dias úteis, contados do 1º dia útil, subsequente a data de realização da licitação.

2.3.1.b) Análise dos argumentos do recurso administrativo

O mencionado documento é exatamente o mesmo atestado de capacidade técnica apresentado às fls. 1145-1191, e foi reapresentado pela “impossibilidade do envio da cópia autenticada”, conforme argumento apresentado à fl. 1.365.

Ocorre que a Comissão Especial de Licitação se manifestou pela impossibilidade da apresentação de novos documentos no Relatório de Análise Habilitatória (fls. 1516-1518), que foi um dos motivos para a inabilitação da empresa GCE S/A, conforme se observa no trecho a seguir:

Destacamos também que, nos resultados das diligências realizadas foram incluídas pela empresa arrematante novas documentações para comprovação da habilitação de Qualificação Técnica que deveriam constar originariamente na proposta, ação esta que não encontra respaldo tanto na Lei nº 12.462/2011, quanto na Lei nº 8.666/1993, sendo, portanto, procedimento estranho ao que rege a legislação vigente e ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório. É importante ressaltar que, mesmo com a apresentação dos documentos intempestivamente a arrematante ainda não assiste habilitação pelos motivos já expostos.

Portanto, não há fato novo a ser analisado sobre a inclusão da nova documentação pela empresa GCE S/A, uma vez que a empresa já está desclassificada pelo argumento trazido pela Verdi Sistemas Construtivos.

2.3.2) Razão indicada pela Verdi Sistemas Construtivos para inabilitação da GCE S/A Não comprovação do item 1.2.2.1 do Anexo I do instrumento convocatório

2.3.2.a) Argumentos presentes no recurso administrativo



A empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. alega que a GCE S/A não apresentou Atestado de Capacidade Técnica para acompanhar as Certidões de Acervo Técnico da profissional Suzann Flávia Cordeiro de Lima (fl. 2086):

Ocorre que não há sequer 1 atestado técnico para acompanhar as inúmeras CATs da profissional Suzann Flávia Cordeiro de Lima, sendo que os outros profissionais apresentados, cumprem parcialmente o solicitado, porém, não a íntegra. Desta forma, a GCE S/A deixa de cumprir os itens 1.2.2.1.1, 1.2.2.1.8, 1.2.2.1.9 e 1.2.2.1.10.

2.3.2.b) Análise dos argumentos do recurso administrativo

Com relação ao argumento de que não foi apresentado atestado técnico para acompanhar as inúmeras CATs da profissional, transcrevemos a seguir trecho do edital que trata da comprovação da capacitação técnica profissional:

1.2.2 - Capacitação técnica profissional

1.2.2.1 - Comprovação de capacidade técnica profissional, através da apresentação de certidões de acervo técnico, **acompanhados dos respectivos atestados emitidos pelo contratante dos serviços**, devidamente certificado(s) pelo CREA e/ou CAU, em nome de cada um dos profissionais integrantes da equipe técnica indicada no QUADRO DE PROFISSIONAIS, conforme modelo disposto no ANEXO IX deste edital, que comprovem a experiência anterior na execução dos seguintes serviços. (grifamos)

Cumprir informar que o normativo que dispõe sobre o Acervo Técnico Profissional é a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), especificamente no Capítulo II composto pelos art. 47 e 48, transcritos a seguir:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
DIRETORIA GERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - DIGEA

Processo. 82231630

Fl.: 2.112

Rub.:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifamos)

Portanto, o acervo técnico do profissional é composto pelas atividades registradas nas ARTs que tenham sido finalizadas e que tenham sido baixadas ou que caso não tenham sido baixadas, mas tenham sido apresentados atestados que comprovem a execução de parte das atividades registradas.

Oportuno ainda esclarecer que o atestado é a declaração fornecida pela contratante para atestar a execução da obra ou a prestação do serviço, e que o registro do atestado no CREA é facultado ao profissional, conforme disposição contida no art. 57 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (grifamos)

Com base no exposto, e após análise da documentação apresentada pela empresa GCE S/A, a conclusão é a de que o item foi comprovado pela CAT 45404/2011 (fl. 1282) emitida pelo CREA/AL, uma vez que a conclusão dos serviços foi atestada pela empresa contratante (fl. 1283), atendendo ao item 1.2.2.1 do Anexo I do edital; e ainda pela comprovação de que a ART 02100000051020001502 foi registrada em 05/06/2008 e baixada em 10/09/2010 (fl. 1282), atendendo ao inciso I, parágrafo único, art. 47 da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Oportuno ainda registrar que foi realizada a verificação da autenticidade tanto da CAT 45404/2011 (fl. 1282) quanto da ART 02100000051020001502 (fl. 1284) no sítio



eletrônico do CREA/AL. Cumpre destacar que para consulta da ART foi informado como data de cadastro o dia 29/05/2008, conforme campo preenchido na ART apresentada à fl. 1284. Como se observa na **Figura 2** a seguir, a ART mencionada encontra-se na situação 'baixada':

Figura 2 – Consulta ao sítio eletrônico do CREA-AL para verificação da validade da ART

< → crea-al.sitac.com.br/app/view/registro/externo.php?form=ArtAntiga

Protocolo - Certidão - ART - Fiscalização - Denúncia - Solicitação de Registro - Profissional / Empresa - Legislação - Financeiro - Acadêmico -

DETALHES DA ART

Detalhe

Número: 02100000051020001502
Profissional: SUZANN FLAVIA CORDEIRO DE LIMA
Observação: ELABORACAO DE PROJETO ARQUITETONICO MODELO DE UNIDADE PENITENCIARIA MISTA, FEMININA EMASCULINA

Parâmetro

Situação: Boleto não emitido

Contrato

Contrato
Valor: R\$ 0,00
Data de início:
Data de fim:
Ação institucional: Outros
Observação: ELABORACAO DE PROJETO ARQUITETONICO MODELO DE UNIDADE PENITENCIARIA MISTA, FEMININA EMASCULINA

Contratante

Contratante Nome: SECRETARIA DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
Contratante CPF/CNPJ: 36388023000162

Endereço do Contrato

País: BRA
CEP: 29010150
Tipo de logradouro:
Logradouro: AVENIDA GOVERNADOR BLEY, Nº 236, 90ANDAR
Número:
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: VITORIA
UF: ES
Latitude:
Longitude:

Status

Status: BAIXA DE ART
Solicitante: PROFISSIONAL
Motivo: BAIXA (HIVERVA)
Descrição:
Data: 10/09/2010
Hora:
Situação da Solicitação: Atendido

Com base no exposto, opinamos pelo não acolhimento da razão apresentada pela empresa para desclassificação da GCE S/A por não comprovar a exigência do item 1.2.2.1 do Anexo I do instrumento convocatório.

**2.3.3) Razão indicada pela Verdi Sistemas Construtivos para inabilitação da GCE S/A
Não comprovação do item 1.2.2.12 do Anexo I do instrumento convocatório**

2.3.3.a) Argumentos presentes no recurso administrativo





A empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. alega que não foi apresentada a comprovação a experiência na execução de instalações elétricas em subestação abrigada blindada e grupo gerador de no mínimo 300KVA (fl. 2086):

Também deixou de atender o item 1.2.2.1.12 – Experiência na execução de instalações elétricas em subestação abrigada blindada e grupo gerador de no mínimo 300KVA.

Considerando que esse serviço em específico é atribuição exclusiva de engenheiro eletricitista, não havendo nenhum profissional com essa qualificação na equipe técnica proposta pela GCE S/A, nem tampouco qualquer atestado técnico acompanhado de CAT, referente a esse serviço, que possa ser atribuído a qualquer engenheiro eletricitista que eventualmente possa compor o corpo técnico dessa empresa.

2.3.3.b) Análise dos argumentos do recurso administrativo

Ao contrário do que afirma a empresa, a execução do serviço foi comprovada através da CAT 0720140001314 e atestado de capacidade técnica (fls. 1192-1208), especificamente na relação de serviços apresentada à fl. 1202, e pela CAT 106/2013 e atestado de capacidade técnica (fls. 1209-1240), especificamente na relação de serviços apresentada à fl. 1213.

Com relação à atribuição exclusiva de engenheiro eletricitista, cumpre informar que as CATs e atestados de capacidade técnica são relacionadas ao engenheiro civil Paulo Marcos Junqueira Guimarães, que de acordo com a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-DF (fl. 1138), tem atribuição para desempenhar as atividades listadas nos art. 28 e 29 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme apresentamos:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;



- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo. (grifamos)

Ocorre que o art. 3º da Decisão Normativa nº 57, de 06 de outubro de 1995, do CONFEA – que dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestação de energia elétrica, lista os profissionais que podem executar tal atividade. Apenas o art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 foi incluído nessa relação, o que leva a conclusão de que os profissionais com as atribuições dos art. 28 e 29 não podem executar tais serviços, conforme reproduzido a seguir:

Art. 3º - As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissionais **Engenheiro Eletricista (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal nº 23.569/33, Engenheiro Eletricista (Modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a**



Resolução nº 218/73), Engenheiro de Operação - Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/73-CONFEA), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 23 da Resolução nº 218/73-CONFEA), Técnico de 2º Grau, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 24 da Resolução nº 218/73-CONFEA, combinado com o inciso 4.3., do item 4., do Art. 2º, da Resolução nº 262/79-CONFEA).

Parágrafo único - Os profissionais Engenheiro de Operação, Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo e Técnico de 2º Grau ficam limitados à tensão máxima de 13,8 kV, inclusive, para exercerem as atividades de manutenção de subestação de energia elétrica, sem a supervisão de Engenheiro Eletricista, acima da tensão máxima de 13,8 kV, somente deverão exercer com a supervisão do Engenheiro Eletricista. (grifamos)

Com base no exposto, opinamos pelo acolhimento da razão apresentada pela empresa para desclassificação da GCE S/A por não comprovar a exigência do item 1.2.2.12 do Anexo I do instrumento convocatório.

2.3.4) Razão indicada pela Verdi Sistemas Construtivos para inabilitação da GCE S/A Não comprovação do item 1.2.2.2 do Anexo I do instrumento convocatório

2.3.4.a) Argumentos presentes no recurso administrativo

A empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. alega que não foi apresentada a comprovação de vínculo do profissional Paulo Marcos Junqueira Guimarães com a GCE S/A (fl. 2086):

1.3 – A exigência do Anexo I – Habilitação, item 1.2.2.2, do edital, traz a seguinte redação

1.2.2.2 - O(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(o), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo órgão fiscalizador ou mediante apresentação de Contrato de Prestação de Serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional ou contrato social no caso do profissional ser sócio da empresa.

A exigência editalícia é simples e bem clara. Estabelece como hábeis para comprovação de vínculo com a proponente, 4 (quatro) documentos, dependendo da condição do profissional perante a empresa, quais sejam; Carteira de Trabalho ou Certidão emitida pelo órgão fiscalizados (no caso o



Ministério do Trabalho) ou Contrato de Prestação de Serviços com anuência das partes ou contrato social no caso de sócio.

2.3.4.b) Análise dos argumentos do recurso administrativo

Conforme previsão contida no item 1.2.2.2 do Anexo I do instrumento convocatório, a vinculação entre o profissional e a empresa licitante deve ser comprovada através de uma das seguintes opções:

- a) Carteira de trabalho com anotações atualizadas;
- b) Certidão emitida pelo órgão fiscalizador;
- c) Apresentação de Contrato de Prestação de Serviços;
- d) Declaração da contratação futura acompanhada da anuência do profissional;
- e) Contrato social no caso do profissional ser sócio da empresa.

Portanto, houve flagrante equívoco no entendimento do edital por parte da empresa Verdi Sistemas Construtivos, ao alegar que tal comprovação poderia ser feita a partir de 4 (quatro) documentos, e principalmente ao afirmar que a certidão mencionada na alínea 'b' acima deve ser emitida pelo Ministério do Trabalho, que na interpretação da empresa seria o órgão fiscalizador.

Cumprir informar que, conforme é de absoluto conhecimento de todos os profissionais da área, a profissão de engenheiro é regulamentada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, onde é definido que os **Órgãos Fiscalizadores** do exercício da profissão são o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme estabelecido no art. 24:

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a **verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e**



Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),
organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (grifamos)


Portanto, uma das possibilidades para a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa, exigida no item 1.2.2.2 do Anexo I do edital, é a apresentação da certidão emitida pelo órgão fiscalizador, que conforme estabelecido no art. 24 da Lei nº 5.194/1966 é o CREA.

Tal comprovação foi realizada através da Certidão de Registro e Quitação nº 6105/2018 (fls. 1133-1137), emitida pelo CREA-DF onde é possível confirmar que o profissional Paulo Marcos Junqueira Guimarães é responsável técnico da empresa GCE S/A (fl. 1135).

Com base no exposto, opinamos pelo não acolhimento da razão apresentada pela empresa Verdi Sistemas Construtivos para desclassificação da GCE S/A por não comprovar a exigência do item 1.2.2.2 do Anexo I do instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Com base em toda a análise apresentada na presente manifestação, **opinamos** para que:

- a) A desclassificação da empresa GCE S/A **seja mantida**, conforme justificado nos itens 1.1.b e 1.2.b;
 - b) A desclassificação da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. **seja mantida** pelas razões expostas nos itens 2.1.b e 2.2.b;
 - c) O pedido da Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para desclassificação da GCE S/A **não seja acolhido**, conforme exposto nos itens 2.3.1.b, 2.3.2.b e 2.3.4.b; e
 - d) O pedido da Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para desclassificação da GCE S/A, **seja acolhido** conforme exposto no item 2.3.3.b.
- 



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
DIRETORIA GERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - DIGEA

Processo. 82231630

Fl.: .

Rub.:

Por fim, destacamos que não foi objeto de análise na presente manifestação a alegação da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. que o registro da CAT 072019000110 e do atestado de capacidade técnica da empresa GCE S/A junto ao CREA/DF ocorreu em 01/02/2019, portanto após a realização do certame.

Vitória/ES, 11 de novembro de 2019.

RAFFAEL BARBOZA NUNES
Diretor Geral de Engenharia e Arquitetura

Rafael Barboza Nunes
Diretor - DIGEA/SEJUS
CREA: 8547-D/ES
Nº Func.: 2993562